

## **Regime Fiscal do Investidor Residente Não Habitual**

Este regime foi aprovado em 2009 pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de Setembro. Trata-se dum regime especial de tributação de rendimentos, com múltiplos benefícios, que se traduzem numa redução da taxa de imposto, tendo em vista atrair profissionais qualificados em actividades de elevado valor acrescentado, propriedade intelectual, industrial ou *Know-how*, não residentes, bem como beneficiários de pensões obtidas no estrangeiro.

Para usufruir deste regime fiscal é necessário ser considerado um residente fiscal não habitual.

### **I. Requisitos necessários para ser considerado Residente Fiscal Não Habitual:**

São três os principais requisitos:

- i) O requerente não tenha sido considerado residente fiscal em território português nos cinco anos anteriores ao ano do pedido;
- ii) O requerente reunir requisitos para ser considerado residente fiscal em Portugal, que são eles:
  - permanecer em território português mais de 183 dias, seguidos ou interpolados;
  - tendo permanecido menos tempo, dispor, até 31 de Dezembro desse ano, habitação, em território português, em condições que presumam a intenção de a manter e ocupar como residência habitual, tal como estabelecido nos n.ºs 1 ou 2 do art.º 16.º do Código do IRS.
- iii) A concessão do estatuto de residente não habitual deve ser precedida da inscrição como residente em território

português junto de qualquer Serviço de Finanças ou Loja do Cidadão, e dever ser apresentado aquando da inscrição como residente em território português ou, posteriormente, até 31 de Março, inclusive, do ano seguinte àquele em que se torne residente neste território.

## **II. Vantagens:**

O cidadão que seja considerado residente não habitual adquire o direito a ser tributado como tal no período de 10 anos consecutivos a partir do ano, inclusive, da sua inscrição como residente em território português, desde que em cada um desses 10 anos seja aí considerado residente. Este período não pode ser prorrogado. A partir daí serão tributados de acordo com as regras gerais do Código do IRS.

O facto de ser tributado como residente fiscal não habitual permite obter vantagens fiscais:

### **i) Rendimentos obtidos em Portugal:**

- a) rendimentos do trabalho dependente (categoria A) e independente (categoria B), obtidos em Portugal e que resultem do exercício de actividades de elevado valor acrescentado conforme lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (Portaria n.º 12/2010, de 7 de Janeiro).

Tais rendimentos que resultem no exercício desta actividade de carácter científico artístico ou técnico, beneficiam da aplicação de uma **taxa especial de IRS de 20%**, podendo ainda incidir sobre os rendimentos auferidos a sobretaxa extraordinária de IRS de 3,5%. Incluem-se nestas actividades, entre outras profissões, arquitectos, engenheiros, auditores e consultores fiscais, médicos e dentistas, professores universitários, actores, músicos, psicólogos, profissões

liberais, quadros superiores, investidores, administradores e gestores.

Outros tipos de rendimento obtidos por residentes não habituais serão tributados às taxas gerais e progressivas do IRS até 48%, a que acrescerá a sobretaxa extraordinária de 3,5% quando o valor da remuneração que exceda a remuneração mínima mensal garantida, e a taxa adicional de solidariedade, aplicável de forma progressiva à parte do rendimento colectável que exceda EUR 80,000. A parte do rendimento que exceda EUR 250,000 será, por seu turno, tributada à taxa de 5%.

**ii) Rendimentos obtidos no Estrangeiro:**

**a) rendimentos do trabalho dependente** (categoria A), obtidos no estrangeiro, aplica-se o **método da isenção**, desde que se verifique qualquer destas condições:

- sejam tributados no outro Estado contratante, nos termos de um Acordo para evitar a Dupla Tributação; ou
- sejam tributados no outro país, território ou região, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada com Portugal, desde que os rendimentos não sejam considerados obtidos em território português, de acordo com os critérios previstos no n.º 1 do artigo 18.º do CIRS.

**b) rendimentos do trabalho independente** (categoria B), **rendimentos de capitais** (categoria E), **rendimentos prediais** (categoria F), **rendimentos derivados de mais-valias** (categoria G), aplica-se o **método da isenção**, desde que se verifique qualquer das seguintes condições:

- Possam ser tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; ou

- Possam ser tributados no outro país, território ou região, em conformidade com o modelo de convenção fiscal sobre o rendimento e o património da OCDE, interpretado de acordo com as observações e reservas formuladas por Portugal, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, desde que aqueles não constem da lista aprovada pelo Ministro de Estado e das Finanças (Portaria n.º 292/2011, de 8 de Novembro) relativa a regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis e, bem assim, desde que os rendimentos, pelos critérios previstos no n.º 1 do art.º 18.º do CIRS, não sejam de considerar obtidos em território português.

c) **Pensões** (categoria H), aplica-se o **método da isenção**, bastando que se verifique alguma das condições seguintes:

- Sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; ou
- Pelos critérios previstos no n.º 1 do art.º 18.º do CIRS não sejam de considerar obtidos em território português.

d) Outros rendimentos obtidos no estrangeiro: como por exemplo, rendimentos profissionais e empresariais incluídos na categoria B, que não beneficiem deste regime fiscal para residentes não habituais, os mesmos serão tributados em território português em obediência ao princípio estabelecido no art.º 15.º n.º 1 do CIRS:

- De acordo com o previsto em convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado, existindo; ou

- Não existindo essa convenção, poderá aplicar-se a norma unilateral para eliminação da dupla tributação jurídica internacional.